

A. I. Nº - 272041.0008/21-4  
AUTUADO - AGRO TERESENSE LTDA.  
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA  
ORIGEM - DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/04/2023

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0052-04/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nesta situação, a constatação de omissão de saídas de mercadorias constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do imposto decorrente de operações de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Revisado o levantamento, com redução do valor lançado. Infração parcialmente subsistente. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DE TERCEIRO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. É devido o imposto, por responsabilidade solidária, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal. Infração mantida. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. APURAÇÃO EM FUNÇÃO DO VALOR ACRESCIDO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DE TERCEIRO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Tal como no item precedente, é devida a exigência tributária. Incompetência deste órgão julgador para autorizar a retificação de EFD requerida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da exigência de crédito tributário no montante de R\$ 210.886,77, mais multas, em decorrência das seguintes imputações relativas ao exercício de 2017:

**Infração 01 – 004.005.002:** “*Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado*”. Valor lançado R\$ 174.417,65. Multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

**Infração 02 – 004.005.008:** “*Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado*”. Valor lançado R\$ 23.690,78. Multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

**Infração 03 – 004.005.009:** “*Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido de terceiro mercadorias desacompanhadas de documento fiscal,*

decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado”. Valor lançado R\$ 12.778,34. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Inconformado, o autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 41 e 42, argumentando que analisando os arquivos EFD ICMS IPI, constatou que:

i) Os códigos dos itens/produtos constantes no Bloco 0 (Abertura da escrituração – Tabelas do Contribuinte – Registro 0200) e, respectivamente os Blocos C e D (Documentos fiscais de entradas/aquisições – Nota Fiscal Eletrônica – Registro C170), estão **diferentes** dos códigos dos itens/produtos informados nos documentos fiscais de saídas que emitiu (NF-e e NFC-e).

ii) Algumas unidades de medida constantes no Bloco O (Abertura da Escrituração – Tabelas do Contribuinte – Registro 0190) estão **diferentes** das unidades de medida informados nos documentos fiscais de saídas que emitiu (NF-e e NFC-e).

Desta forma, asseverou que se trata de erros nos arquivos EFD ICMS IPI e não omissão da sua parte, razão pela qual requereu autorização para retificar os arquivos relacionados ao exercício de 2017 com a finalidade de:

i) ajustar os códigos dos itens/produtos, constante no Bloco 0 (Abertura da escrituração – Tabelas do Contribuinte – Registro 0200) de acordo com os códigos informados nos documentos fiscais de saídas, (NF-e e NFC-e), e no Bloco H (Inventário Físico – Registro H010), uma vez que os códigos informados nos mesmos estão corretos.

ii) ajustar as unidades de medida constantes no Bloco 0 (Abertura da Escrituração – Tabelas do Contribuinte – Registro 0190), de acordo com as unidades informadas nos documentos fiscais de saídas (NF-e e NFC-e) e no Bloco H (Inventário Físico – Registro H010), uma vez que os códigos informados nos mesmos estão corretos.

Concluiu requerendo a suspensão do Auto de Infração para que seja efetuada nova análise por parte do autuante, após as retificações nos arquivos solicitadas.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal de fl. 60, destacando que o autuado alegou divergências nos códigos de itens/produtos, entretanto, sustentou que isto não afeta os trabalhos de auditoria vez que foram realizados 4.419 agrupamentos de produtos, destes 449 de forma manual, nesta informação fiscal.

Aduziu que o autuado alegou a existência de “*algumas unidades de medidas com divergências*”, entretanto, sustentou que o autuado poderia assumir uma atitude proativa na medida que trouxesse provas materiais de sua alegação, sendo que, com isso apenas alegou e nada provou.

Acrescentou que através desta informação fiscal buscou de “A” a “Z”, assim como nos números dos itens em forma crescente, por mais agrupamentos, o que o levou a realizar mais 449 agrupamentos.

Assim é que, em decorrência destes ajustes, as infrações passaram a ter as seguintes configurações:

- **Infração 01 – 04.05.02:** Omissão de saídas tributadas superior as de entradas. Valor da omissão R\$ 28.617.092,74

Base de cálculo R\$ 936.907,89 ICMS devido R\$ 168.643,34.

- **Infração 03 – 04.05.09:** Omissão de entradas / substituição tributária, saídas sem tributação. ICMS antecipado. Valor da omissão R\$ 148,294,76.

Base de cálculo R\$ 227.225,63, ICMS devido R\$ 14.207,48, referente a antecipação do ICMS sobre omissão de entradas de produtos sujeitos a substituição tributária.

- **Infração 02 – 04.05.008:** entrada/substituição tributária, saída sem tributação. ICMS normal. Valor

da omissão/base de cálculo R\$ 148.294,76. ICMS calculado R\$ 26.993,00.

Em conclusão destacou que procedeu ao refazimento de todas as planilhas e incluiu o *backup* do SIAF 2017 no CD anexo, pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração.

Cientificado do inteiro teor da Informação Fiscal e seus anexos, o autuado se manifestou às fls. 100 e 101, onde citou que em análise do demonstrativo de omissão de saídas (infração 01), emitido pelo SIAF, que informe que diversos itens apresentaram saídas sem a correspondente entrada, afirmou que se trata de falha no sistema no momento de informar as entradas em sua EFD ano 2017, tendo em vista que os códigos de entradas divergem dos códigos das saídas, citando que está anexando *print* extraído do Sped Fiscal – EFD, bem como documentos fiscais emitidos para comprovar suas alegações, trazendo como exemplo os seguintes produtos:

- **Serrote Afiável 11” Carpa:** Disse que no Bloco 0 – Registro 0200 e nos Blocos C e D Registro C170, consta o código do fornecedor 655487345, enquanto que no Bloco H, Registro H010 e nos documentos de saídas emitidos, consta o código 1.406.

- **Adubo 250520 FH NITROMAIS Sc 50 Kg:** No Bloco 0 – Registro 0200 e nos Blocos C e D, Registro C170, consta o código do fornecedor 655487451 enquanto que nos documentos fiscais de saídas consta o código 2.660.

À luz dos exemplos acima, sustentou a necessidade de autorização para retificar os arquivos EFD ICMS/IPI, exercício de 2017, com a finalidade de corrigir os códigos dos itens produzidos constantes nos Blocos 0, C e D (entradas/aquisições), adequando aos códigos informados nos documentos fiscais de saídas, bem como no Bloco H, uma vez que estes estão corretos.

Em 31 de março de 2022 o presente PAF foi convertido em diligência à Infaz de origem, nos seguintes termos:

*“O autuado ao se manifestar acerca da Informação Fiscal prestada pelo autuante, fls. 100 a 108, argumentou que, em relação ao levantamento quantitativo do exercício de 2017, ocorreu falha no sistema ao informar na EFD entradas das mercadorias Serrote Afiável 11” Carpa e Adubo 250520 FH Nitromais SC 50 KG cujos códigos divergem daqueles indicados nas respectivas saídas, inclusive o constante no bloco H do livro Registro de Inventário, colacionando alguns documentos com o intuito de referendar seu argumento.*

*Em vista disto, decidiu esta 4ª JJF, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, pela conversão do presente PAF em diligência no sentido de que o autuante examine os argumentos defensivos e, se pertinentes, considerá-los no levantamento quantitativo com elaboração de novos demonstrativos, se necessário.*

*Em caso contrário, justificar o não acolhimento.*

*Após o processo deverá retornar ao CONSEF para prosseguimento da sua instrução e posterior julgamento”.*

Em atendimento o autuante se pronunciou à fl. 117, aduzindo que observou as razões da defesa, fls. 100 a 108 e obteve o seguinte resultado:

*“Procedem os argumentos da autuada, e refiz os cálculos para as mercadorias Serrote Afiável Carpa e Adubo 250520 FH Nitromais Sc 50Kg. Para este último, corrigi o fator de conversão transformando a conta em sacos de 50Kg.*

*Infração – 04.05.02: Omissão de saídas R\$ 162.931,56;*

*Infração – 04.05.09: Omissão de entrada (ICMS antecipado) R\$ 14.207,48;*

*Infração - 04.05.08: Omissão de entrada (ICMS normal) R\$ 26.693,00”.*

Em seguida observou que anexou novas planilhas sintéticas e analíticas, e CD com cópia do SIAF e novos demonstrativos.

Consta à fl. 158, manifestação pelo autuado acerca do resultado da diligência acima, onde este ratifica sua necessidade da autorização para retificar os arquivos EFD ICMS/IPI com a finalidade de alterar o código dos itens/produtos constantes nos Blocos 0, C e D (entradas/aquisições), adequando aos códigos informados nos documentos fiscais de saídas, bem como no Bloco H, uma vez que estes estão corretos, afirmando que não apenas os itens Serrote” e “adubos” acolhidos pelo autuante estariam com informações incorretas, entretanto, praticamente todos os itens estão

com códigos divergentes.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Juvenal Sérgio Oliveira, OAB/BA nº 44.711, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi expedido para reclamar crédito tributário no total de R\$ 210.886,77 decorrente de três imputações relacionadas a omissões de saídas e de entradas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque, por espécie de mercadorias, no exercício de 2017.

Não houve questionamentos por parte do autuado em relação aos aspectos formais do lançamento. A insurgência do sujeito passivo, nas três intervenções que procedeu junto aos presentes autos, estão relacionadas aos seguintes argumentos:

*i)* os códigos dos itens/produtos constantes no Bloco 0 (Abertura da escrituração – Tabelas do Contribuinte – Registro 0200) e, respectivamente os Blocos C e D (Documentos fiscais de entradas/aquisições – Nota Fiscal Eletrônica – Registro C170), estão **diferentes** dos códigos dos itens/produtos informados nos documentos fiscais de saídas que emitiu (NF-e e NFC-e).

*ii)* algumas unidades de medida constantes no Bloco O (Abertura da Escrituração – Tabelas do Contribuinte – Registro 0190) estão **diferentes** das unidades de medida informados nos documentos fiscais de saídas que emitiu (NF-e e NFC-e).

Desta forma, asseverou que se trata de erros nos arquivos EFD ICMS IPI e não omissão da sua parte, **razão pela qual requereu autorização para retificar os arquivos relacionados ao exercício de 2017 com a finalidade de:**

*i)* ajustar os códigos dos itens/produtos, constante no Bloco 0 (Abertura da escrituração – Tabelas do Contribuinte – Registro 0200) de acordo com os códigos informados nos documentos fiscais de saídas, (NF-e e NFC-e), e no Bloco H (Inventário Físico – Registro H010), uma vez que os códigos informados nos mesmos estão corretos.

*ii)* ajustar as unidades de medida constantes no Bloco 0 (Abertura da Escrituração – Tabelas do Contribuinte – Registro 0190), de acordo com as unidades informadas nos documentos fiscais de saídas (NF-e e NFC-e) e no Bloco H (Inventário Físico – Registro H010), uma vez que os códigos informados nos mesmos estão corretos.

Tais argumentos não foram acolhidos pelo autuante na medida em que foi alegado pela defesa que “*algumas unidades de medidas contêm divergência*”, entretanto, não foi carreada aos autos a comprovação destas divergências, enfatizando que quanto do levantamento inicial realizou 2.419 agrupamentos de produtos e, no momento da informação fiscal, foram agrupados mais 449 produtos, apresentando um quadro com as alterações que processou nos valores autuados, fl. 60.

Ao se pronunciar acerca da informação fiscal o autuado, visando consubstanciar seus argumentos, trouxe à baila dois exemplos de produtos que se enquadrariam nesta situação, quais sejam:

- **Serrote Afiável 11” Carpa:** Disse que no Bloco 0 – Registro 0200 e nos Blocos C e D Registro C170, consta o código do fornecedor 655487345, enquanto que no Bloco H, Registro H010 e nos documentos de saídas emitidos, consta o código 1.406.

- **Adubo 250520 FH NITROMAIS Sc 50 Kg:** No Bloco 0 – Registro 0200 e nos Blocos C e D, Registro C170, consta o código do fornecedor 655487451 enquanto que nos documentos fiscais de saídas consta o código 2.660.

Este fato motivou a conversão do processo em diligência no sentido de que o autuante examinassem “*os argumentos defensivos e, se pertinentes, considerá-los no levantamento quantitativo com*

*elaboração de novos demonstrativos, se necessário. Em caso contrário, justificar o não acolhimento”.*

Em atendimento, o autuante se pronunciou à fl. 117, aduzindo que “*Procedem os argumentos do autuado*” e que refez os cálculos referentes aos dois produtos acima citados, tendo processado as seguintes alterações:

- Infração 01 - 04.005.002: Reduziu o valor autuado de R\$ 174.417,05 para R\$ 162.931,56;
- Infração 02 – 04.005.008: majorou o valor autuado de R\$ 23.690,78 para R\$ 26.693,00;
- Infração 03 – 04.05.009: majorou o valor autuado de R\$ 12.778,34 para R\$ 14.207,48.

Cientificado do resultado o autuado voltou a se pronunciar, fl. 139, onde, mais uma vez, ratificou a necessidade de autorização para retificar os arquivos EFD ICMS/IPI com a finalidade de alterar o código dos itens/produtos constantes nos Blocos 0, C e D (entradas/aquisições), adequando aos códigos informados nos documentos fiscais de saídas, bem como no Bloco H, uma vez que estes estão corretos, afirmando que não apenas os itens Serrote” e “adubos” acolhidos pelo autuante estariam com informações incorretas, entretanto, praticamente todos os itens estão com códigos divergentes, citando, desta vez, a título exemplificativo quatro produtos, quais sejam: *Omite 720 EC – 01 Lt, Oximult 5L, Nufuron 10 Gr e Tenaz 250 SC – GL 5 Lts.*

Feitas as considerações supra, entendo que os argumentos defensivos não podem ser acolhidos, porque, em primeiro lugar, o Auto de Infração foi lavrado em 27/06/2021, para alcançar fatos ocorridos no exercício de 2017, os quais, depreende-se, que não teriam sido detectados pelo autuado durante todo o exercício, o que, convenhamos, é inadmissível, visto que, na escrituração do livro Registro de Inventário estas ocorrências teriam que, inevitavelmente, surgir.

Inicialmente o autuado alegou que **algumas** mercadorias/produtos continham a divergência de códigos (entradas x saídas), adiante apontou apenas de forma exemplificativa dois produtos que foram acolhidos pelo autuante e, em seu último pronunciamento, pontuou **que praticamente todos os itens estão com códigos divergentes**, citando, desta vez, a título exemplificativo quatro produtos, quais sejam: *Omite 720 EC – 01 Lt, Oximult 5L, Nufuron 10 Gr e Tenaz 250 SC – GL 5 Lts*, portanto, não houve a comprovação de que “*praticamente todos os itens estão com códigos divergentes*”.

Note-se que a cada momento o autuado trouxe um tipo de argumentação: inicialmente que seriam algumas mercadorias, em seguida apresentou apenas dois produtos, posteriormente citou que praticamente todos os produtos estão com os códigos divergentes, apresentando, porém, apenas quatro exemplos que se encaixariam nesta situação.

Importante ressaltar que o autuante processou o agrupamento de uma quantidade expressiva de produtos, enquanto que os argumentos defensivos devem ser apresentados de forma objetiva e apenas uma vez, não se admitindo que em cada intervenção se apresente um fato novo.

É do conhecimento de todos, inclusive do autuado e do seu setor fiscal, que deve existir uniformidade de procedimento em relação a codificação das mercadorias, isto é, os códigos utilizados na escrituração das notas fiscais de entradas, devem coincidir com aqueles indicados nas notas fiscais de saídas e no livro Registro de Inventário, afinal, os estoques são controlados diariamente, através de registros próprios e específicos por cada tipo de mercadoria/produto. Portanto, um equívoco desta natureza, não pode passar despercebido durante todo um exercício.

A insistência do autuado em solicitar autorização para retificar os arquivos EFD ICMS/IPI com a finalidade de alterar o código dos itens/produtos constantes nos Blocos 0, C e D (entradas/aquisições), adequando aos códigos informados nos documentos fiscais de saídas, bem como no Bloco H, uma vez que estes estão corretos, foge da alçada deste órgão julgador administrativo para tal deliberação, pois a competência para tal, se cabível for, é do órgão fazendário da circunscrição do autuado.

Aliás, a este respeito, a legislação tributária pertinente assim se apresenta (Art. 251 do RICMS/BA):

*Art. 251. A retificação da EFD fica sujeita ao que estabelece a cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF*

02/2009.

(...)

§ 1º A solicitação do contribuinte para retificação da EFD fora do prazo previsto na cláusula décima-terceira do Ajuste SINIEF 02/09 será encaminhado por meio do sistema informatizado da SEFAZ no endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>.

§ 2º Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.

Já o Ajuste SINIEF 02/09, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital – EFD, determina:

**Cláusula primeira** - Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(...)

**Cláusula décima terceira** O contribuinte poderá retificar a EFD:

I - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;

II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;

III - após o prazo de que trata o inciso II desta cláusula, mediante autorização da Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação do seu domicílio fiscal quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos.

§ 1º A retificação de que trata esta cláusula será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da EFD deverá observar o disposto nas cláusulas oitava a décima primeira deste ajuste, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

§ 4º O disposto nos incisos II e III desta cláusula não se aplica quando a apresentação do arquivo de retificação for decorrente de notificação do fisco.

§ 5º A autorização para a retificação da EFD não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

§ 6º O disposto no inciso II do caput não caracteriza dilação do prazo de entrega de que trata a cláusula décima segunda.

§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;

II - cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que importe alteração desse débito;

III - transmitida em desacordo com as disposições desta cláusula.

§ 8º No interesse da administração tributária e conforme dispuser a legislação da unidade federada, a retificação da EFD nas situações de que tratam os incisos I e II do § 7º poderá produzir efeitos.

Isto posto, acolho, em parte, a revisão levada a efeito pelo autuante, constante à fl. 117, e julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente Auto de Infração no valor de R\$ 199.400,68, com a seguinte configuração do débito:

- Infração 01 - 04.005.002: Reduzido o valor autuado de R\$ 174.417,05 para R\$ 162.931,56;
- Infração 02 - 04.005.008: mantido o valor autuado de R\$ 23.690,78 visto que a majoração processada pelo autuante para R\$ 26.693,00 não pode ser acolhida;
- Infração 03 - 04.05.009: mantido o valor autuado de R\$ 12.778,34 visto que a majoração processada pelo autuante para R\$ 14.207,48, não pode ser acolhida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0008/21-4, lavrado contra **AGRO TERENSENSE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 199.400,68**, acrescido da multa de 100% sobre R\$ 186.622,34, e de 60% sobre R\$ 12.778,34, previstas pelo Art. 42, incisos III e II “d” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR